



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº 770 DE 01 DE JULHO DE 1.993.

"Dispõe sobre horário de funcionamento e regime de plantão de farmácias e drogarias."

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento e regime de plantão de farmácias e drogarias passa a ser o constante desta Lei.

ARTIGO 2º - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias é o seguinte:

I - de segunda à sexta-feira: das 8:00 às 20:00 Hs.

II - aos sábados: das 8:00 às 13:00 Hs.

ARTIGO 3º - O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I - aos sábados: das 13:00 às 20:00 Hs.

II - aos domingos e feriados: das 8:00 às 20:00 Hs.

PARÁGRAFO 1º - Durante o plantão de que trata este artigo, as farmácias e drogarias incluídas na escala não poderão cerrar suas portas, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades.

PARÁGRAFO 2º - A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida através de Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO 3º - A escala de plantão, adotará sistema de rodízio para que apenas uma farmácia ou drogaria funcione no Centro e uma nos bairros.

ARTIGO 4º - É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno, compreendido entre 20:00 horas e 8:00 horas do dia seguinte, de segunda à sexta-feira, e aos sábados, até 13:00 horas, sem pagamento de licença especial.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS.02-LEI Nº 770 DE 01 DE JULHO DE 1.993.

PARÁGRAFO 1º - Aos domingos e feriados, as farmácias e drogarias que funcionarem no regime de que trata este artigo, e que não estejam de plantão, só poderão iniciar suas atividades a partir das 20:00 horas até às 8:00 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO 2º - As farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno, quando de plantão, iniciarão suas atividades às 13:00 horas, aos sábados, e 8:00 horas, aos domingos e feriados, encerrando-as às 8:00 horas do dia seguinte.

ARTIGO 5º - Para cumprimento dos horários de plantão e regime de atendimento noturno, as farmácias e drogarias, por seus responsáveis, deverão observar para seus empregados o que dispuser a legislação trabalhista.

ARTIGO 6º - Poderão ser dispensados do plantão obrigatório, as farmácias e drogarias situadas fora da zona central do Município, assim considerada aquela definida por Decreto, desde que façam tal solicitação por escrito, antes de elaborada a escala de plantão.

PARÁGRAFO 1º - Solicitada a dispensa, as farmácias e drogarias só poderão entrar na escala no ano seguinte.

PARÁGRAFO 2º - Optando pelo plantão, as farmácias e drogarias deverão cumprir a escala anual.

ARTIGO 7º - Sempre que estiverem fechadas, as farmácias e drogarias deverão ter afixadas, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome e endereço das que estejam de plantão e em regime de atendimento noturno.

ARTIGO 8º - O regime de atendimento noturno poderá

ser:

I - de portas abertas;

II - com portas gradeadas ou fechadas desde que na frente do prédio seja afixado cartaz que possibilite ao usuário identificar que o estabelecimento está atendendo ou que a pessoa responsável pelo atendimento pode ser encontrada próximo ao local



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS.03-LEI Nº 770 DE 01 DE JULHO DE 1.993.

ARTIGO 9º - As farmácias e drogarias de plantão ou atendimento de regime noturno, independente do pagamento da taxa de publicidade, poderão colocar cartazes que não excedam a medida de 1,00 x 0,50 m em logradouros públicos e particulares, autorizados pela Prefeitura ou pelos proprietários, indicando essa circunstância e colocando seu nome e endereço.

ARTIGO 10º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto na Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa equivalente a 05 (cinco) FMP-Fator Monetário Padrão do Município, na segunda infração;

III - suspensão, por 10 (dez) dias consecutivos, de funcionamento no regime de atendimento noturno, e por 02 (duas) vezes seguidas, no plantão, na terceira infração;

IV - suspensão, por 30 (trinta) dias, nos mesmos casos do inciso III, na quarta infração;

V - cassação da licença de funcionamento, na quinta infração.

ARTIGO 11º - O decreto estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias e drogarias será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 34 da Lei nº 368 de 21 de Fevereiro de 1.984, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 01 de Julho de 1.993.- 29º Ano de Emancipação Político-Administrativo.

José da Cruz Jardim Teixeira
JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Dr. Gilberto da Silva
DR. GILBERTO DA SILVA
Diretor Jurídico

Publicado no quadro de editais na mesma data.